

AS DEFENSORIAS DEL PUEBLO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO: UMA ALTERNATIVA AOS PADRÕES UNIVERSAIS DE CULTURA

Carolina Santos Erthal

Bacharel pela Universidade Cândido Mendes
de Campos dos Goytacazes. Advogada.

Resumo – O vínculo da ancestralidade, durante muito tempo, representava um obstáculo para o recém chegado Europeu nos territórios Americanos. A existência de diversas tribos, dialetos, cultos e regramentos sociais dificultava uma ação preordenada de civilização proposta pelo olhar eurocêntrico. O reconhecimento como inimigo, impulsionava práticas dizimatórias e de encobrimento cultural em nome da acumulação de riquezas, que resultaria no estimado progresso. Mesmo com o fim do vínculo político entre colonizadores e colonizados, a divisão de poder e os ordenamentos jurídicos pareciam repetir relações de dependência e exclusão social. Como alternativa a esse longo processo discriminatório, surgem as primeiras Constituições Democráticas na América Latina, propondo mecanismos emancipatórios de enfrentamento. Notadamente na Bolívia, com a promulgação da Constituição do Estado Plurinacional Boliviano em 2009, é possível perceber a materialização de políticas públicas de inclusão desses povos historicamente excluídos dos processos decisórios.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Padrões culturais. Colonialismo. Povos Originários. Constitucionalismo Liberal. Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Estado Plurinacional da Bolívia. Defensoria del Pueblo.

Sumário - Introdução. 1. Uma reflexão sobre os padrões universais de cultura. 2. O pós-colonialismo e a formação de identidade nacional. 3. A *Defensoria del Pueblo* como instrumento do constitucionalismo democrático Latino-Americano. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva investigar as origens dos padrões culturais que permeiam as democracias atuais, notadamente a da América Latina, frente a interação entre os agentes de sistemas políticos que enfrentaram rupturas de regimes autoritários para democráticos. Essa discussão repassa uma análise de um período transicional, que de forma gradual preocupou-se — ainda que limitadamente —, com uma visão decolonial de como pensar o Direito nesses países.

Para tanto, abordam-se estudos — tanto jurídicos quanto advindos de outras ciências sociais — correlatos ao tema, de modo a verificar, primeiramente, o início desses debates teóricos que impulsionaram a decaída da reprodução e legitimação, através do Direito, de normas que reproduziam violências simbólicas ao longo da estruturação democrática da América Latina. Depois, perquirir os instrumentos de fortificação de regimes democráticos que



viabilizaram uma parcela social historicamente ofuscada, reconstruir espaços de consenso e participação popular, notadamente as *Defensorias Del Pueblo*.

Essa preocupação foi manifestada em três principais questões, que dimensionam o presente estudo. O primeiro capítulo do trabalho, impõe uma interpretação da sociedade, no que se refere as mudanças de seus paradigmas, de sua organização, e da construção das estruturas que sustentam as percepções sobre a condição humana.

No capítulo a seguir, analisa-se um processo cíclico de rupturas comum aos países Latino Americanos, ao passo que reproduziram regimes políticos controlados pelos anseios econômicos em sacrifício de uma democracia materialmente sustentável, resgatando um contexto de dominação entre as classes sociais. No entanto, revela-se um processo embrionário de renovação dessa perspectiva com as primeiras constituições que conduziram uma estrutura democrática no século XX.

Por fim, no terceiro capítulo do presente trabalho, com o amadurecimento trazido pelo novo cenário Constitucional, os países latino americanos experimentam uma nova e gradual ideia de democracia com a inclusão de novos espaços de consenso. Nesse sentido, destaca-se a *Defensoria Del Pueblo* como instrumento de efetivação de direitos sociais e interesses diversos, capazes de alcançar debates de colaboração de diferentes atores na participação democrática.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las através de argumentos de razão pública.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, pois pretende-se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a tese ora defendida.

1. UMA REFLEXÃO SOBRE A FORMAÇÃO DOS PADRÕES UNIVERAIS DE CULTURA

Para melhor identificar as influências enraizadas nos hábitos do cotidiano, a filosofia relaciona a constituição da condição humana com a questão estética¹. Do ponto de vista

¹ Estética no sentido que relaciona a justiça com o gosto, de forma que estabelecer um padrão estético mata a diversidade, pois impossível seria conceber uma régua capaz de medir o belo e feio, em razão da subjetividade desses conceitos. Cada indivíduo constitui um juízo de gosto singular, assim como cada cultura é formada por diferentes juízos de valores. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Axel Honneth; tradução de Luiz Repa. - São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 108

filosófico, a padronização trazida pela ideia de igualdade formal e, além disso, do espectro do progresso, fomenta e mantém uma planificação social, de forma que progressivamente, as perspectivas singulares de existência relacionadas a individualidade humana são substituídas pelo estético fruto do consenso.

A estética e o justo se relacionam na medida que o respeito à condição humana garante o reconhecimento da diferença e associa a luta pela identidade à prosperidade do espaço coletivo, determinando diretamente o convívio social. Nos seus estudos sobre a gramática moral dos conflitos sociais, Alex Honneth² associa a luta pelo reconhecimento a ideia de realização pessoal. Segundo a teoria da justiça por ele elaborada, a ideia de liberdade, sentida como valor ético central das relações do mundo ocidental, torna-se impossível quando há a preservação de padrões estéticos que nivelam a integração social através de exigências morais que denegam a afirmação das identidades.

Na visão historicista do desenvolvimento humano, os conflitos revelam com mais vigor as diferenças estéticas no ambiente social. Conforme assevera Bittar³, o dissenso é um elemento ineliminável da vida social, sendo impossível menosprezar o conteúdo das transformações trazidas pelas lutas históricas. De fato, no confronto de gostos, comportamentos, traços de personalidades, formas de expressão e sentimentos, é possível a existência da compreensão e do diálogo, em contradição a limitação e a opressão. Conclui, então, que toda intolerância estética é reveladora de um autoritarismo do olhar, princípio de outras formas de intolerância.

A história e os sistemas políticos coincidem com o processo de humanização e de desumanização do indivíduo. Os modelos democráticos atuais transformaram-se globalmente, de forma, inclusive, homogeneizante – agregada a visão monista –, o que revela um novo problema: Como conciliar os valores de liberdade com o reconhecimento das lutas por determinação das identidades, de forma que a própria igualdade não produza o apagamento do diferente?

A estética do que é mais legítimo, mais ético, mais aceitável, culmina na inferiorização das demais culturas, gostos, hábitos e padrões morais. Nas palavras de Bittar,

[...] a estética, num sentido amplo, engloba diversas práticas humanas, constitutivas do próprio fazer humano, revelando-se como todo fenômeno cultura; o modo de habitar, o modo de vestir, o modo de produzir sons revelam uma forma de expressão do humano. De fato, constituímos o ambiente à nossa volta, a partir de certa forma que expressa uma particular identidade e modo de olhar o mundo. [...] Então, a estética

² No livro escrito em 1992, o Honneth demonstra que o exercício da liberdade de forma intersubjetiva é um direito – de fundamental importância – para a existência da vida democrática. *Ibid.*

³ BITTAR, Eduardo. *Curso de filosofia do direito*; 14. Ed – São Paulo: Atlas, 2019., p.1040.



não é somente o adereço, mas aquilo que expressa a forma de constituição humana da própria identidade cultural [...].⁴

O caráter universal e abstrato em prol do progresso e da “democracia para todos” por vezes desconsidera processos históricos e culturais, buscando a uniformização de valores. Ao analisar os efeitos do etnocentrismo, Richard Rowland⁵ propõe que se evite considerar que o que causa estranhamento deve ser inferiorizado, pois somente com o reforço das diferenças será possível disseminar a dignidade da pessoa humana. As formas pelas quais os sistemas políticos se manifestam são plurais e dizem muito sobre os mecanismos instituídos pelo poder e o modo como os indivíduos se fazem representar na vida social.

Em um contexto de disputas em nome da hegemonia política dos Estados, além do domínio empregado pela força física daqueles que detinham as melhores armas e os meios de sobrevivência, surge de forma silenciosa e gradativa uma violência ainda mais perigosa e efetiva, que aos poucos retirava dos dominados sua identidade, sua língua, religião, visão de mundo e tradições.

É fato que o modelo democrático que se impôs como um “futuro necessário” na estruturação dos Estados, tentou solucionar reiteradas crises do cenário político buscando estabilizar o desenvolvimento econômico. Essa interpretação economicista dos regimes adotados, notadamente na América Latina, delineou a consolidação de uma democracia formalmente estruturada, e materialmente fragilizada. Isso porque as instituições capazes de inserir a participação popular na formação da vontade política restavam profundamente fragilizadas, dominadas pela divisão de classes.

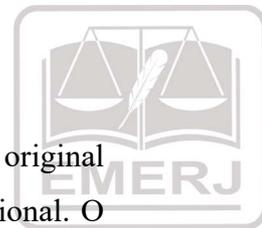
Figueroa⁶, ao analisar as formas de dilatação do continente nesse contexto, utiliza-se da expressão *patrón de colonialismo industrial*⁷ para descrever as formas que determinaram a exploração sofrida pela América Latina ao sucesso de produção e desenvolvimento dos países capitalistas na era industrial. Destaca o Autor que não importa qual a dinâmica exercida pelos governos latino-americanos com vistas a conquistar uma melhor posição no mercado mundial, o certo é que os resultados sempre foram pouco promissores.

⁴ BITTAR, C. B. Eduardo, *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. 2 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 63.

⁵ ROWLAND, Richard. *Antropologia, história e diferença*. Porto: Afrontamento, 1997, p.7

⁶ FIGUEROA, M. Victor. América Latina: el nuevo patrón de colonialismo industrial. *Revista Latinoamericana de Economía*, México, v 32, n 129, p.9-33, abr. 2001.

⁷ Para o Autor, um padrão de colonialismo industrial funciona de uma maneira determinada as tendências básicas da produção subdesenvolvida, podendo ser observado nas regiões que reproduziram os interesses mercantis dos países colonizadores, de forma que hoje sofrem uma dúplice deficiência: proporcional ao fato de terem sido reduzidos a servidão e a corrida pela própria emancipação, que ultrapassa a descolonização política, haja vista que os laços morais ainda permanecem. *Ibidem*.



Todo esse cenário contribuiu para que a Europa fosse considerada a produtora original da modernidade⁸, de forma que era a legítima artesã da cultura e do pensamento racional. O êxito do sistema colonial media-se pelo grau de aceitação e de reprodução da tolerância da cultura ocidental perante outras culturas. Daqui decorre a formação da própria identidade europeia, porque a partir do momento que o europeu encontra o desconhecido, reconhece-o como “outro” e reconhece a si mesmo como o centro.

A influência opressora era sistêmica, e o processo de apagamento permeava os mais singelos traços culturais. No Brasil, 1757, uma Provisão Real proibiu a utilização do tupi, e após a chegada da família real no país, o português consolidava-se como língua oficial, a “língua do príncipe”⁹, que era um sinal da completa integração do indígena a sociedade.

No processo de construção de saberes, memórias e linguagens, evidencia-se a tentativa de controle, por meio de um discurso público que legitima certas vozes e censura outras. Segundo Quijano¹⁰, o próprio conceito moderno de raça não tem história conhecida antes da América. A conotação racial foi usada para definir as relações de dominação, associando às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes. Conforme observa o Autor, consolidou-se a distinção entre pessoas a partir de diferenças fenotípicas, legitimando e naturalizando as relações de dominação entre europeus e não-europeus.

Dessa forma, classificam-se os sujeitos do cenário jurídico-político na sociedade em um processo contínuo de eliminação e repressão da intersubjetividade de cada segmento que não acompanha os ditames do progresso capitalista. Conforme assevera Bittar,

[...] essa valorização irremediável, do passado como superado, é fruto ideológico próprio e específico do mundo moderno, e é nesse sentido que a modernidade opera com seus dispositivos e contra os processos de criação das condições de preservação e proteção da memória [...]¹¹

⁸ De acordo com Maria Aparecida Lucca Caovilla, “a razão científica, eurocêntrica, foi o que norteou todo o projeto de modernidade, cuja meta era a universalização e para alcançá-la outras civilizações consideradas atrasadas e primitivas, foram esquecidas e apagadas.” Segundo a Autora, um novo padrão de conhecimento, universal superou o teocentrismo, e consagrou um novo paradigma, o antropocentrismo, instituindo uma nova régua média sob as sociedades, que passaram a ser julgadas e classificadas. CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. *A América latina e os povos originários: sequelas da colonização*. Disponível em: <https://www.academia.edu/36603065/A_AM%C3%89RICA_LATINA_E_OS_POVOS_ORIGIN%C3%81RIOS_SEQUELAS_DA_COLONIZA%C3%87%C3%83O> Acesso em: 19 out. 22.

⁹ MOTA Neto, João.; FAVAL, Gabriela. A soberania idiomática na América Latina. *Caderno de Letras*, Pelotas, n. 36, jan.- abr., 2020.

¹⁰ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 107-30.

¹¹ BITTAR, *op. cit.*, 2022. p. 4.



Desta forma, institucionaliza-se o liberalismo nas relações sociais, às custas da perda da humanidade do indivíduo, na consolidação da imitação. Essa cadeia de transferências de recursos e produtos através da expansão e da dominação colonial impulsionou o genocídio indígena das primeiras décadas da colonização e o mercado escravocrata que sustentou a produção em larga escala de monoculturas pela América Latina.

Há que se constatar, assim, que o arranjo político-institucional de determinado Estado considera inúmeros fatores, refletindo relações intermediadas por cultura, religião, ideologias, que variam conforme os interesses e as necessidades humanas em dado marco temporal. A valoração desses fenômenos varia conforme o grau de desenvolvimento de determinado território, notadamente em razão das práticas da vida produtiva. A integração desses fatores, segundo Wolkmer¹², envolve igualmente um processo cíclico de emergência, desenvolvimento, crise e rupturas.

Para delinear a evolução do cenário político que favoreceu o criação e implementação dos regimes democráticos nos países sul-americanos, Roberto Gagarella¹³ propõe uma análise a partir de cinco períodos históricos: (i) as declarações de independência das colônias; (ii) o período pós-colonial em há o surgimento das primeiras constituições; (iii) a crise desse modelo constitucional; (iv) a fase do constitucionalismo social e o processo de inserção dos direitos sociais em regimes com instituições conservadoras; (v) o constitucionalismo latino-americano e o processo de redemocratização das instituições.

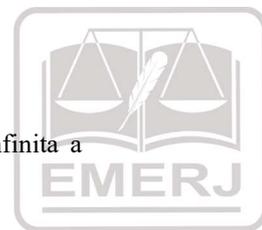
Tanto dentro do próprio continente Europeu, quanto na exportação do processo de limitação do poder agregada pelo constitucionalismo em outras partes do mundo sujeitas à colonização Europeia, evidenciaram-se políticas de perseguição e dizimação, marcadas pelo etnocentrismo, racismo, escravidão e genocídio. Como assevera Galeano¹⁴, para atender ao que propõe os anseios do liberalismo, os países do Sul do mundo deveriam acreditar na liberdade de comércio, em honrar a dívida, em atrair investimentos e em entrar no mundo. Esse movimento além-fronteiras de caráter colonizador, ao mesmo tempo que integrava novos territórios no conceito de “mundo”, separava cada vez mais os exploradores dos explorados. Nesse sentido, Galeano:

[...] o modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar foram sucessivamente determinados, do exterior, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo. Para cada um se atribuiu uma função, sempre em benefício do sistema

¹² WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p. 26

¹³ GARGARELLA, Roberto. *Latin american constitucionalismo: the engine room of Constitution – 1808-2010*. Oxford University Press, 2013. p. 22-23.

¹⁴ GALEANO, Eduardo H. *As veias abertas da América Latina*/Eduardo Galeano; tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2022. p. 5.



do desenvolvimento da metrópole estrangeira do momento, e se tornou infinita a cadeia de sucessivas dependências. [...] ¹⁵

Para o Autor, é impossível desassociar o fracasso do desenvolvimento econômico dos territórios colonizados, da ação coordenada de um direito estatal, burocrático e centralista, que acentuou as discrepâncias frutos da exploração em nome do capital.

Como resultado dessa estrutura produtiva voltada aos setores da exportação, é possível observar um padrão de subdesenvolvimento industrial e urbano dessas regiões, marcadas pelo incremento da pobreza, crescimento das desigualdades de renda, de trabalhadores informais, aumento das taxas de desempregos, entre outros. Na investigação dos efeitos desse processo de internacionalização das economias nacionais, as nações latino-americanas figuram como protagonistas e vítimas desse disciplinamento social, que séculos mais tarde determinou a ascensão de partidos e movimento de massas que expressavam uma mobilização antineoliberalista.

2. O PÓS-COLONIALISMO E A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE NACIONAL

De forma diametralmente oposta aos países capitalistas, o liberalismo chegava a América Latina impulsionado pelo aprisionamento. As tendências básicas que determinavam o movimento de acumulação, apresentavam-se condicionadas aos interesses dos daqueles países. A divisão do trabalho proposta pelo sistema, reproduzia massivamente o consumo do próprio corpo latino-americano na construção da organização cosmopolita dos interesses Europeus. O avanço do sucesso industrial, dependia, dessa forma, da importação das forças produtivas.

Na medida em que se estendiam os tratados comerciais, as concessões marítimas e uma atividade industrial incubadas pelo capitalismo moderno, estruturava-se a exploração sistêmica de metais preciosos e da monocultura. Ao longo do processo, cada região responsabilizava-se por uma parcela desse financiamento. Estima-se que graças ao ouro brasileiro, a Inglaterra por meio de acordos com Portugal, além de apossar-se de mais da metade do quinto-real recebido pela coroa, estimulou fortemente a demanda colonial de produtos industriais, o que proporcionou os meios de pagar pelas importações essenciais que fazia de outros países, podendo concentrar seus investimentos no setor manufatureiro ¹⁶.

Em todos os casos, após o enfraquecimento do poder colonial, o rompimento da subordinação política e regulamentar entre colonizador e colonizado, nos respectivos processos

¹⁵ GALENO, *op. cit.*, 2022, p. 18.

¹⁶ GALEANO, Eduardo H. *op cit.* p. 8.



de independência das nações, não viabilizou a autonomia pretendida pela resistência descolonizadora. O caminho para a reestruturação social e econômica desses países que se fundaram no dinamismo de exportação de produtos primários, tendia a reproduzir a dualização de uma estrutura econômica dependente comercial e financeiramente dos países desenvolvidos.

Resguardados os contextos singulares de cada região que integra o continente, a trajetória do constitucionalismo nos países latino-americanos reflete um cenário de instabilidade política e de fragilidade de regimes, notadamente, na visão de Gargarella, pois fundaram-se em acordos políticos em razão da disputa entre liberais e conservadores¹⁷.

O constitucionalismo liberal que fundamentou a ação colonizadora prestou-se a assegurar uma suposta igualdade perante a lei, que exigia um tratamento igualitário para todos os cidadãos. De acordo com Ramos, “essa fase foi marcada pela igualdade jurídica parcial, que buscava eliminar os privilégios de nascimento (nobreza) e das castas religiosas, mas não afetava outros fatores de tratamento desigual, como por exemplo, o tratamento dado aos escravos, às mulheres ou aos pobres em geral.”¹⁸

À medida que esse cenário agravava a precarização dos setores políticos, as demandas sociais pela criação de instituições de diálogo que garantissem uma participação direta dos processos decisórios, alarmava as lideranças partidárias. As demandas internas cresciam ao passo que o constitucionalismo moderno ganhou força com as revoluções na Europa e na América do Norte. O sistema foi ganhando novos contornos, a formação do Estado Constitucional de Direito também foi importada do ciclo revolucionário europeu, trazendo no seu bojo uma acepção constitucional do Estado Democrático de Direito, operada principalmente a partir da segunda década do século XX.

Nesse novo período, era latente a intensificação dos movimentos revolucionários de forma globalizada, notadamente pelas reivindicações sociais internas das classes operárias nesses países. A Constituição Mexicana de 1917¹⁹ e a Constituição de Weimar em 1919²⁰, foram as primeiras a conduzir uma estrutura democrática no século XX. A fase do constitucionalismo social fundamentou-se no intervencionismo estatal, que não se limitava a organizar os poderes e garantir direitos individuais. A preservação e promoção do mercado

¹⁷ GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo latino-americano: a necessidade prioritária de uma reforma política. In: SOUZA, Adriano. LEGALE, Siddharta. CYRILLO, Carolina (Org.); *Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020. p. 50.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 675.

¹⁹ MÉXICO, *Constituição Mexicana de 1917*. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Mexico_2015?lang=en>. Acesso em: 24 mai. 2023.

²⁰ ALEMANHA. *Constituição da Alemanha de 1919*. Disponível em: <https://germanhistorydocs.ghi-dc.org/pdf/eng/ghi_wr_weimarconstitution_Eng.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

deveriam estar em alinhamento à satisfação das reivindicações sociais, incorporando instrumentos institucionais que fossem capazes de garantir e realizar esses novos direitos fundamentais. Há, dessa forma, uma ampliação do conceito de Estado de Direito, que passa a delinear um Estado Social de Direito.

Apesar do significativo avanço na promoção de um constitucionalismo liberal-social que sobrepujou a Segunda Guerra, os contornos autoritários retomaram uma postura cívico-militar fundada na concentração do poder político e repressão de direitos fundamentais. Nas décadas que sucederam a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a América Latina novamente experimentou uma série de quebra de regimes institucionais como consequência de golpes militares, notadamente, Brasil (1964), Chile (1973), Uruguai (1973) –, e indireta – Peru (1948), Colômbia (1949), Equador (1963), Bolívia (1964) e Argentina (1976)²¹. A experiência não era nova, e mais uma vez reproduzia um padrão de quebra de regimes democráticos formalmente constituídos.

Essa rearticulação conservadora reproduzia dentro de cada país um sistema internacional de domínio, embora apresentasse-se para o mundo por meio de figuras controversas, sob as vestes de personagens nacionalistas e autoritários, com motivações econômicas e anticomunistas. A partir da radicalização dos regimes, instaura-se uma onda de repressão cultural e intelectual, regulada por processos que invadiam cada vez mais e espaço de autonomia desses povos, que renunciavam à liberdade para respaldar as ações antidemocráticas às satisfações das necessidades materiais.

O processo de redemocratização dos países latino-americanos acompanhou a queda dos regimes autoritários e a promulgação de Constituições democráticas, como projetos do reconhecimento do Estado Democrático de Direito.

3. A DEFENSORIA DEL PUEBLO COMO INSTRUMENTO DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

A era de redemocratização da América Latina, com o fim do autoritarismo entre 1980 e 2000, experimentou uma onda de reformas constitucionais que agregaram novas preocupações sociais e, principalmente, mecanismos de participação democrática. Como principal componente desses ideais, os tratados de Direitos Humanos promoveram um olhar

²¹ SCHENONI, Luis L.; MAINWARING, Scott. Hegemonía Estadounidense y Cambio De Régimen En América Latina US Hegemony and Regime Change in Latin America. *América Latina Hoy*. Salamanca, n 81, p. 119-145, 2019.



principiológico dos constituintes, dando um status de maior importância frente as normas de caráter meramente formal. As reformas transcenderam os planos econômicos e de segurança pública, incrementando políticas integracionistas características de um constitucionalismo social.

No entanto, a implementação dessa série de normas programáticas e delimitadoras de direitos fundamentais em nome da ordem democrática, não foi suficiente para efetivar um modelo de emancipação de identidades, que fosse capaz de intervir na organização política tradicionalmente vertical. Na visão de Gargarella, “é precisamente a velha organização política hiper presidencialista a que tem afogado o empoderamento popular prometido pelas novas constituições”²². Segundo o autor, as pequenas reformas decorrentes das demandas sociais têm passado pelo reconhecimento judicial, tendo em vista que a “sala de máquinas”²³ da Constituição continua fechada às classes populares.

A Constituição do México de 1917²⁴ foi a primeira a prever os direitos sociais, marcando a incorporação da classe trabalhadora no regime político e democrático. Na esteira da inovação mexicana, outros países da América Latina experimentaram o constitucionalismo social fruto de uma longa e resistente batalha entre modelos conservadores e reformistas, que sempre refletiram, no entanto, um pacto democrático excludente.

Tentando responder à essa imposição democrática homogeneizante, o novo constitucionalismo latino-americano apresenta-se como uma força contramajoritária, buscando estimular uma participação popular mais efetiva, que atravessasse um véu estruturalmente autoritário. Ao passo que o constitucionalismo social é marcado por Cartas que definem um extenso rol de direitos²⁵, sem contudo, apresentar soluções práticas de exercício destes, bem como reduzidíssimos instrumentos de defesa, o constitucionalismo democrático²⁶ propõe

²² GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo latino-americano: a necessidade prioritária de uma reforma política. In: SOUZA, Adriano. LEGALE, Siddharta. CYRILLO, Carolina (Org.); *Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020. p. 59.

²³ Para o Autor, as ideias reformadoras implementadas concentraram-se no delineamento de direitos, sem enfrentar mudanças na sala de máquinas políticas, onde as leis são criadas e implementadas. Dessa forma, preservam-se estruturas de organização e concentração de poder que não permitem o ingresso das minorias, haja vista que esse sistema garante que os governos implementem apenas reformas de seu interesse. *Ibid.*

²⁴ MÉXICO, *op. cit.* nota 19.

²⁵ Um exemplo de Constituição Social é a Constituição Brasileira de 1934 trazia diretrizes sociais como o voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com direito de voto às mulheres, mas mantendo proibição do voto aos mendigos e analfabetos; criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho; criação de leis trabalhistas, instituindo jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas; mandado de segurança e ação popular. BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 24 mai. 2023.

²⁶ Em contraposição, as constituições democráticas, notadamente a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia traz juntamente as funções do Estado na garantia de direitos e justiça social, formas de exercício democrático. Em seu Artigo 11, determina que a democracia será exercida com participação direta, através de

modelos de empoderamento jurídico e político para as minorias sociais, notadamente as populações originárias.

Embora ainda não seja possível tratar como um modelo consolidado e com critérios objetivos, o processo que propõe o constitucionalismo democrático latino-americano envolve, em primeiro lugar, o reconhecimento de um Estado Plurinacional, contestando a visão neocolonial²⁷ e monista.

É certo que essa profundidade se perfaz de forma gradual e peculiar em cada realidade. No entanto, apresenta-se como um modelo que constrói um processo concreto de respostas às demandas comuns aos países latino-americanos, que sofreram durante séculos, ameaças a ações afirmativas de emancipação social, influenciadas sobretudo pelo movimento colonizador e eurocêntrico.

Nesse novo ciclo, é possível identificar algumas Constituições que gradualmente buscaram essa integração social. A exemplo dessas proposições, desde 1998 a Bolívia conta com o *Defensor del Pueblo*²⁸, cargo voltado exclusivamente para a defesa dos direitos humanos e condições materiais de vida, com clamor institucional na promoção de justiça às populações em situação de vulnerabilidade e de setores desfavorecidos.

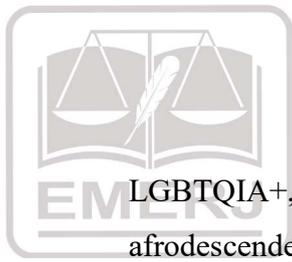
Apesar de anterior à Constituição vigente (promulgada em 2009), a *Defensoria Del Pueblo* é uma instituição que foi criada com a função de velar pela vigência, promoção, difusão e cumprimento dos direitos humanos, individuais e coletivos, estabelecidos tanto na Constituição Política do Estado, quanto na legislação internacional. Os principais vetores são a acessibilidade, celeridade, gratuidade, interculturalidade, solidariedade a serviço do povo, oficiosidade, motivação de seus atos e confidencialidade.

Através desses pressupostos, o *Defensor del Pueblo* concentra de forma independente dos demais poderes, autonomia e ampla iniciativa judicial para atuar em nome da população em situação de vulnerabilidade, marcadamente: crianças e adolescentes, mulheres,

referendo de iniciativa da população, conjugando audiências públicas e consulta popular. Outro exemplo, é a previsão expressa de que serão nominadas autoridades e representantes pertencentes aos povos originários, para as funções de Estado. BOLÍVIA, *Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia*, 2009. Disponível em: <https://constituteproject.org/constitution/Bolivia_2009?lang=en> Acesso em: 24 mai. 2023.

²⁷ O preâmbulo da Constituição Boliviana de 2009, expõe, desde logo a preocupação do constituinte originário em adotar políticas de abandono ao sistema colonial. A tradução livre de um trecho manifesta: Nós, o povo boliviano, de composição plural, do fundo da história, inspirados nas lutas do passado, no levante indígena anticolonial, na independência, pelas lutas populares de libertação, pelas lutas indígenas, sociais e marchas trabalhistas, pelas águas e guerras de Outubro, pelas lutas por terra e por território, construímos um novo Estado em memória dos nossos mártires. *Ibid.*

²⁸ DEFENSORIA DEL PUEBLO. *Defensoras e Defensores del Pueblo*. Disponível em: <<https://www.defensoria.gob.bo/contenido/historia-defensoria-del-pueblo>>



LGBTQIA+, pessoas privadas de liberdade, pessoas em situação de rua, povos originários e afrodescendentes, estrangeiros e bolivianos no exterior.

Com as prerrogativas conferidas ao órgão, o postulado dignidade humana difundido na América Latina como “*buen vivir*” e “*pachamamma*” resgatam soluções emancipatórias à direitos e garantias tão caras aos grupos mencionados. O processo, apesar de longo e árduo, retoma a participação popular nas tomadas de decisões de forma ampla e efetiva, compatível com um cenário de interculturalidade e pluralismo jurídico. Como bem observa Innerarity, “a representação da humanidade em termos de identidade indiferenciada não é real e costuma esconder várias hegemonias, discriminações e relações de poder”²⁹. O Autor remarca a ideia de June Jordan ao afirmar que existe diferença e existe o poder, e quem tem o poder decide o significado de diferença. Nesse sentido, destaca

[...] o melhor modo de defender universal é recusando que ele seja monopolizado por quem quer que seja e desconfiar profundamente daqueles que julgam ter uma relação privilegiada com os valores universais ou se consideram em condições de dispensar a justificação eu verdadeiramente público e comum. não há pior particularista do que aquele que é incapaz de reconhecer a própria particularidade: os homens sem gênero, os Estados que desfrutaram do monopólio das boas intenções, as religiões que administram a lei natural, os vigilantes do mundo sem necessidades petrolíferas [...]³⁰

A busca pelo bem viver repassa um processo contrário ao apagamento dos conhecimentos que foram encobertos pelo mito da modernidade. Viver bem sintetiza a recuperação de vivências e culturas passadas em harmonia com a natureza, construindo condições materiais de vida plenas. Essa noção concretiza uma libertação do consumismo desenfreado fruto do capitalismo hegemônico. Relaciona-se, dessa forma com as expressões de uma nova estética do que é belo e certo para a formação de novos padrões multiculturais.

Na esteira dessa nova racionalidade, o meio ambiente ganha um status de relevância de proteção³¹, tendo em vista que representa a harmonia entre a humanidade e a mãe terra. Dessa forma, passa a ser visto como sujeito de direitos³², podendo ser, inclusive, objeto de ação judicial para que se faça cessar lesão ao seu bem viver.

²⁹ INNERARITY, Daniel. *A política em tempos de indignação: A frustração popular os riscos para a democracia*. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 58.

³⁰ *Ibid.* p. 59.

³¹ O Artigo 30, item 17 da Constituição Boliviana prevê a gestão territorial autônoma pelos indígenas e o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais renováveis existentes em seu território, sem prejuízo dos direitos legítimos adquiridos por terceiros. BOLÍVIA, *op.cit* nota 24.

³² No mesmo sentido, o Artigo 34 da Constituição dispõe que qualquer pessoa, em nome próprio ou coletivo, está autorizado a demandar judicial ou administrativamente em defesa do meio ambiente, sem prejuízo da ação do órgão público responsável. BOLÍVIA, *op.cit* nota 24.

Essa atuação institucional que desponta, de forma embrionária, nos poderes constituintes originários e derivados da América Latina tem representado um avanço nesse debate tão caro de enfrentamento as discriminações. Retomando os séculos coloniais em que essas nações passaram por rigorosos processos de mão-de-obra escravizada, subvalorização do ser humano, proibição de línguas e costumes nativos, imposição de religiões, entre outras violências físicas e simbólicas, a *Defensoria del Pueblo*, propõe uma especial proteção ao tráfico de pessoas, o direito a saúde, ao trabalho, a educação e a informação.

É possível, a título de exemplo, fazer um recorte de proteção para melhor ilustrar como se dá sua efetivação. Desde a chegada Colombiana às Américas, houve uma busca incessante de integrar o povo indígena a comunhão nacional, através de uma agressiva política indigenista assimilacionista³³. Desde a catequização, até a proibição de dialetos, manifestações tradicionais e culturais, promovia-se uma padronização das identidades, de forma que a integração social dependia veemente de que os povos indígenas se comportassem como os brancos, rezassem ao mesmo Deus³⁴, falassem a mesma língua.

Mesmo quando os ordenamentos jurídicos passaram a reconhecer a singularidade desses povos, nota-se que as políticas empregadas preservavam a condição de diferença. O fato, por exemplo, do ordenamento jurídico brasileiro contar com um Estatuto do Índio³⁵ revela o descompasso de tratamento de reconhecimento. Por outro lado, a proposta do constitucionalismo latino-americano enfrenta esse problema na origem, tendo em vista que rompe com a ideia de um direito único, geral e abstrato³⁶. Para materializar esse cenário multicultural, propõe a fixação de standards protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis.

³³ Em 1758 foi publicado o Diretório dos Índios, uma lei que traçava diretrizes de tratamento das relações entre indígenas e colonos. Sob sua vigência, buscava-se integrar as práticas indígenas à sociedade colonial. A política proposta pelo Diretório legislava aspectos religiosos, culturais, econômicos, linguísticos, entre outros. Prestava-se a administrar todas as atividades exercidas pelos povos originários, de forma a adequar às demandas coloniais. BELÉM, *Diretório dos Índios*. 18 de Agosto de 1758. Disponível em: <https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm> Acesso em: 24 mai. 2023

³⁴ Dispõe o Artigo 3 do Diretório dos Índios: Não se podendo negar, que os índios deste Estado se conservaram até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos Sertões, em que nasceram, praticando os péssimos, e abomináveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoráveis mistérios da nossa Sagrada Religião, mas até das mesmas conveniências Temporais, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Comércio: E sendo evidente, que as paternais providências de Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a cristianizar, e civilizar estes até agora infelizes, e miseráveis Povos, para que saindo da ignorância, e rusticidade, a que se acham reduzidos, possam ser úteis a si, aos moradores, e ao Estado: Estes duos virtuosos, e importantes fins, que sempre foi a heroica empresa do incomparável zelo dos nossos Católicos, e Fidelíssimos Monarcas, serão o principal objeto da reflexão, e cuidado dos Diretores. *Ibid.*

³⁵ BRASIL, *Lei 6.001*, de 19 de Dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm> Acesso em: 24 mai. 2023.

³⁶ Ao tratar da função jurisdicional e do Tribunal Constitucional Plurinacional, a Constituição reconhece que outras formas de jurisdição coexistem de forma harmônica nos limites territoriais de sua soberania. O Artigo 172 da Constituição Boliviana expressamente prevê que o direito praticado pelos nativos, a justiça indígena possui igual status da justiça comum. Além disso, os membros do Tribunal Constitucional são eleitos, o que favorece a ascensão



É fato que repensar problemas estruturais na formação das sociedades importa em reorganizar as relações de poder. Uma efetiva representação e participação popular³⁷ em um Estado Democrático importa a substituição das maiorias que ocupam os órgãos legislativos e da administração pública, de forma que a sala de máquinas seja operada por quem, por direito, é destinatário das políticas.

CONCLUSÃO

A experiência Constitucional dos países da América Latina desde suas respectivas declarações de independência representou uma tentativa frustrada de superar o encobrimento da identidade dos povos nativos. Em que pese se reconheça a legitimação de certas práticas em razão da existência de um direito eurocentrado, como mecanismo de reforço da colonialidade, a história recente tem buscado alternativas que atendam aos crescentes movimentos emancipatórios.

Na análise dos processos de colonização, é possível perceber o esforço para a formação de um padrão cultural que, sob a ilusão de processos civilizatórios, buscava controlar todas as formas de expressão dos povos nativos para que servissem aos interesses econômicos das metrópoles colonizadoras. De fato, todo aquele que já habitava as terras recém-descobertas representava um todo homogêneo de acordo com o olhar europeu.

O extrativismo perpetuado pelo modelo econômico imposto nos países do Sul Global, vendeu uma experiência promissora que associava a exploração da carne indígena e negra com o acúmulo de riquezas. Enquanto o progresso de uma nação desconsiderava a ideia de justiça social, a violência simbólica tomava as vezes dos castigos físicos e decapitações.

Nos últimos cem anos, porém, é possível identificar uma articulação combativa as expressões da colonialidade na divisão de poder nas nações latino-americanas. Nesse ponto, destacando a Constituição da Bolívia de 2009 que foi objeto de análise. O Constituinte destacou, ainda em seu preâmbulo, a formação de um Estado Plurinacional, comprometido com as ideias emancipatórias voltadas aos povos originários.

de Magistrados que representem diversas classes sociais e culturais, trazendo efetividade as decisões judiciais. BOLÍVIA, *op.cit* nota 24.

³⁷ Os artigos 135 e 136 da Constituição Boliviana (2009) preveem uma ação popular a ser proposta contra qualquer ato ou omissão de autoridade ou particular que lese ou ameace de lesão direitos reconhecidos pela Carta Magna. Além disso, o artigo 162, expressamente atribui legitimidade de iniciar o processo legislativo aos próprios cidadãos bolivianos, que participarão das Assembleias. BOLÍVIA, *op.cit* nota 24.



O cerne da discussão repassa o reconhecimento de que o que torna essa coletividade em construção tão democrática, é a introdução, nesses ordenamentos, de mecanismos de participação política e o amplo acesso a justiça positivados na Carta Magna. Em relação a esses mecanismos, destaca-se, a *Defensoría del Pueblo*. Além disso, é possível perceber uma nova proposta de regulação social, investida de Tribunais que consideram a existência de uma jurisdição plural, não somente aquela monopolizada pelo Estado.

O esforço empenhado em desconstruir as marcas deixadas pelo constitucionalismo liberal, enfrenta os problemas decorrentes do tratamento igualitário e abstrato comprometido apenas com uma igualdade formal, na busca por uma identidade nacional. A reestruturação das relações de poder nessas nações, deve passar necessariamente, pela inserção desses agentes, historicamente excluídos dos processos decisórios, em espaços não apenas de diálogo, mas de execução dessas políticas.

O que torna a *Defensoría del Pueblo* tão promissora na efetivação dos direitos e garantias a que se destina, é, com certeza, além da ampla legitimidade processual a ela conferida, o fato que, os agentes que compõem a instituição possuem identidade cultural com os destinatários de sua tutela. Da mesma forma, esse tipo de identificação é perceptível nos órgãos hierarquicamente superiores, em razão da forma como é realizado o acesso dos Magistrados aos Tribunais Constitucionais.

Todo esse cenário contribui para a formação de liberdades que transcendem garantias individuais para que seja possível estabelecer relações de reconhecimento recíprocas no convívio social. Se a estética do passado, revelava apenas o certo e o errado frente a um padrão único, a proposta do multiculturalismo abarca a coexistência de afirmações.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, *Constituição da Alemanha de 1919*. Disponível em: <https://germanhistorydocs.ghi-dc.org/pdf/eng/ghi_wr_weimarconstitution_Eng.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BELÉM, *Diretório dos Índios*. 18 de Agosto de 1758. Disponível em: <https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm> Acesso em: 24 mai. 2023.

BITTAR, C. B. Eduardo, *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. 2 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BITTAR, Eduardo. *Curso de filosofia do direito*; 14. Ed – São Paulo: Atlas, 2019.

BOLÍVIA, *Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia*, 2009. Disponível em: <https://constituteproject.org/constitution/Bolivia_2009?lang=en> Acesso em: 24 mai. 2023.



BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 24 mai. 2023.

_____, *Lei 6.001*, de 19 de Dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm> Acesso em: 24 mai. 2023.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. A América latina e os povos originários: sequelas da colonização. Disponível em: <https://www.academia.edu/36603065/A_AM%C3%89RICA_LATINA_E_OS_POVOS_ORIGIN%C3%81RIOS_SEQUELAS_DA_COLONIZA%C3%87%C3%83O> Acesso em: 19 out. 22.

DEFENSORIA DEL PUEBLO. *Defensoras e Defensores del Pueblo*. Disponível em: <<https://www.defensoria.gov.bo/contenido/historia-defensoria-del-pueblo>>

FIGUEROA, M. Victor. *América Latina: el nuevo patrón de colonialismo industrial*. Revista Latinoamericana de Economía, México, v 32, n 129, p.9-33, abr. 2001.

GALEANO, Eduardo H. *As veias abertas da América Latina*/Eduardo Galeano; tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2022.

GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo latino-americano: a necessidade prioritária de uma reforma política. In: SOUZA, Adriano. LEGALE, Siddharta. CYRILLO, Carolina (Org.); *Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

GARGARELLA, Roberto. *Latin american constitucionalismo: the engine room of Constitution – 1808-2010*. Oxford University Press, 2013.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Axel Honneth; tradução de Luiz Repa. - São Paulo: Ed. 34, 2003.

INNERARITY, Daniel. *A política em tempos de indignação: A frustração popular os riscos para a democracia*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

MÉXICO, *Constituição Mexicana de 1917*. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Mexico_2015?lang=en>. Acesso em: 24 mai. 2023.

MOTA Neto, João.; FAVAL, Gabriela. *A soberania idiomática na América Latina*. Caderno de Letras, Pelotas, n. 36, jan.- abr., 2020.

QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROWLAND, Richard. *Antropologia, história e diferença*. Porto: Afrontamento, 1997.

SCHENONI, Luis L.; MAINWARING, Scott. Hegemonía Estadounidense y Cambio De Régimen En América Latina US Hegemony and Regime Change in Latin America. *América Latina Hoy*. Salamanca, n 81, p. 119-145, fev.2019

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.